

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO**

CARLOS HENRIQUE AMORIM, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 219.442.021-53, residente e domiciliado na Quadra Orla 14, Avenida Orla, Quadra 37, Lote 01-A, Edifício Premier, apartamento 801, CEP: 77026-050, município de Palmas/TO, vem, respeitosamente, perante à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que abaixo subscreve, com fulcro nos artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, artigo 145 do Código Penal, apresentar

QUEIXA CRIME

Em desfavor de **ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, deputado federal e candidato a Prefeito do município de Porto Nacional/TO, inscrito no CPF sob o nº 166.186.881-91, com endereço no Gabinete 540, Anexo IV, câmara dos deputados, município de Brasília/DF, podendo ser localizado no telefone (61)3215-5540 e **EDGAR MASCARENHAS TAVARES**, brasileiro, assessor parlamentar, inscrito no CPF sob o nº 359.273.561-68, residente no endereço Rua Ananias Pinto nº 1855, Lote 18, Bairro setor aeroporto, município de Porto Nacional/TO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

No dia 25 de setembro de 2024, durante um evento político do então candidato Toinho Andrade, candidato a prefeito de Porto Nacional, o seu assessor Edgar Mascarenhas, durante uma fala no palanque imbuído de *animus difamandi e caluniandi*, alardeou falsamente e publicamente que o querelante Carlos Henrique Amorim, Deputado Federal conhecido como “Carlos Gaguim” está inadimplente com o município

de Porto Nacional, pois “deve” mais de 5 milhões de reais aos cofres públicos, vejamos a fala do querelado, acusando falsamente o querelante:



Link do vídeo: <https://drive.google.com/drive/folders/1siW90m5-jYp9q5e7oQdl6P8j9BpyLcxM?usp=sharing>

“Ele é um boneco na mão do Gaguim, ele é um boneco na mão do Ricardo Ayres, na mão do Valdemar Júnior, na mão do Ordilei, marido da Janad, o dinheiro está todo indo pra lá, para fazer a campanha milionária dela, enquanto o nosso povo está pobre e sofrendo, você que paga o IPTU, e deixa de pagar R\$300 reais de IPTU na sua casa, o seu nome é protestado, você fica inadimplente no comércio, mas tem um deputado que chama Gaguim que apoia ele, deve mais de 5 milhões de IPTU para a Prefeitura de Porto Nacional, porque ele tem imobiliária em Porto e em Palmas, mas o nome dele não é protestado, ele não é questionado e nem cobrado, isso tem que acabar” (...)

Excelência, trata-se de acusação gravíssima em face do querelante, **o qual jamais deixou de pagar os seus impostos em dia, inclusive eventual IPTU que tenha de negócios que envolvem o município de Porto Nacional.**

Não obstante as falas maliciosas e falsas que proferiu durante a reunião do candidato Toinho Andrade, não satisfeito, o querelado Edgar ainda por meio de áudios

compartilhados em grupos de whatsapp menciona que **“Gaguim não tem voto em Porto Nacional, ele tá vindo porque não quer pagar a conta de IPTU, porque o prefeito fez um acordo com ele pra não levar o nome dele a protesto, tá levando somente a conta do pobre”**.

Para corroborar a fala difamatória do querelado, vejamos o trecho do áudio divulgado nos grupos de *whatsapp*:

“Deixa de ter preocupação com o governador vocês tem dúvida ainda que o governador está apoiando o deputado Toinho? Meu Deus do céu! tá? Quem tá vindo na reunião do cês onde parece? O Gaguinho, quantos votos o gaguinho tem em Porto, porcaria, num tem voto. tá vindo porque não quer pagar, não quer pagar a conta de IPTU e o prefeito fez acordo com ele de não levar protesto as conta dele, tá levando só a conta do pobre.”

Já não bastasse os absurdos expostos publicamente em reuniões com diversas pessoas, afirmando falsamente que o querelante “deve mais de 5 milhões a prefeitura de Porto Nacional”, ainda afirma que o querelante tem um “acordo com o prefeito para não pagar as contas e para não levar o nome dele a protesto”.

Vale salientar ainda que, neste dia, o querelado Edgar Mascarenhas, representava o candidato a Prefeitura de Porto Nacional Toninho Andrade em um dos eventos políticos na região, além de apoiador político, o querelado ainda é assessor parlamentar lotado no gabinete do querelado Toninho Andrade em Brasília, auferindo cerca de R\$5.271,16 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) por mês.

Incorre em sérios prejuízos essas falácias propagadas pelos querelados excelência, tendo em vista que o querelante tem uma vida pública a zelar. Em quase cerca de 30 anos de vida pública, **representando o Tocantins como deputado Estadual, Governador e por fim como Deputado Federal, jamais foi inadimplente com o município de Porto Nacional**, tampouco com o valor absurdo propagado pelo querelado de **5 MILHÕES DE REAIS!! ISSO É UM COMPLETO ABSURDO.**

Dessa forma, em razão das falsas acusações realizadas pelo candidato e também pelo seu assessor, ambos querelados, em desfavor do querelante que exerce função pública no Estado do Tocantins como Parlamentar Federal, **causou-lhe extremo abalo moral, ofendendo sua honra e sua dignidade, acusando falsamente o**

querelante de débitos com o município de Porto Nacional em mais de 5 milhões de reais e que “fez um acordo com o prefeito para seu nome não ir a protesto”.

O querelante ficou abalado emocionalmente em todo o Brasil com essas falas difamatórias dos querelados, **e por tamanho abalo a sua honra, e por estar cansado de falsas atribuições criminosas a seu respeito, o querelante necessita que a presente queixa-crime seja então recebida por vossa excelência.**

2. DA AUTORIA DELITIVA, MATERIALIDADE E TIPIFICAÇÃO PENAL

2.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA CALÚNIA

A Calúnia consiste em imputar falsamente a alguém a autoria de fato definido como crime e a pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, conforme texto disposto no artigo 138 do Código Penal:

“Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. (Grifo nosso)

Para a caracterização do Crime de Calúnia, o agente não necessariamente precisa ter consciência de que é falsa suas **afirmações, mas basta que haja a incerteza da autoria, para que este assuma os riscos decorrentes da ofensa à integridade moral alheia.**

O elemento subjetivo específico do crime de calúnia, qual seja a vontade de atingir a honra objetiva da vítima, atribuindo falsamente e publicamente fato definido como crime, emerge claro ao terem os querelados acusado **o querelante de ter cometido o crime Sonegação Fiscal, tipificado na Lei 4.729/65**, perante conhecidos e desconhecidos o que não condiz com a verdade.

Assim sendo, é oportuna a transcrição dos textos jurisprudenciais, que firma entendimento quanto ao assunto, senão vejamos:

“Na calúnia, a culpabilidade compreende a vontade e a consciência de imputar a outrem, perante terceiros, fato definido como crime, sabendo ao agente que,

assim agindo, pode atingir a reputação da vítima. Irrelevante á configuração do delito a existência de certeza de falsidade por parte do acusado. Basta ao reconhecimento do crime a ocorrência de dúvida na mente do réu, uma vez que apesar da incerteza, age assumindo o risco de criar condição pela qual a possível inverdade afirmada pode determinar a lesão á honra alheia” (TACRIM-SP-AC-REL.MELLO ALAMDA -JUTACRIM 33/276). (GRIFEI).

Constata-se que as palavras ofensivas ao Querelante foram levadas a efeito perante a rede mundial de internet, presencialmente na reunião política do candidato Toinho Candidato no qual estavam diversas pessoas, e também através do compartilhamento em redes sociais como: whatsapp, instagram, ferindo completamente a honra do querelante como parlamentar, esposo, pai e filho.

Diante disso, as penas cominadas aos delitos perpetrados deverão ser aumentadas de um terço, pois que:

Art. 141 – As penas cometidas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou injúria;

Com efeito, os querelados praticaram o crime de Calúnia e devem ser punidos, aumentando-se a pena conforme previsão no artigo 141, inciso III do CP.

2.2 DA CARACTERIZAÇÃO DA DIFAMAÇÃO

Os querelados ao expor diante das pessoas falsamente as falas imbuídas ao querelante, afirmando que o **mesmo “deve mais de 5 milhões a Prefeitura de Porto Nacional”**, incorre no Crime de Difamação, haja vista que ofendeu-lhe imputando fato ofensivo à reputação do querelante, vejamos:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (Grifo nosso)

Conforme bem delineado pela doutrina, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

"(...) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18ªed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão kindle, p. 9420)

Por essa razão pede-se que seja recebida e processada a presente queixa crime para fins de que referidas condutas sejam devidamente apuradas e punidas.

Válidas as colocações de Cleber Rogério Masson, quando, no tocante ao crime de difamação, leciona que:

“Constitui-se a difamação em crime que ofende a honra objetiva e, da mesma forma que a calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha a capacidade de macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. “(Ob e aut, citados,pág. 175)

Podemos observar ainda que o concurso material está previsto no início do Art. 70 do código penal brasileiro.

“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”. (Grifo nosso)

No caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, assim somando-se as penas dos delitos praticados pelos querelados.

3. DOS PEDIDOS

- a) Seja recebida e autuada a presente **QUEIXA CRIME**, determinando-se a citação dos querelados;

b) Que seja compelido os querelados a retirarem IMEDIATAMENTE das redes sociais os vídeos, áudios, fotos, sejam de grupos de whatsapp ou instagram, que envolvam o nome do querelante e os fatos expostos nesta queixa crime;

c) E ao final desta, depois de confirmada judicialmente a autoria e materialidade dos delitos dos autos, seja os **QUERELADOS CONDENADOS, JULGANDO-SE PROCEDENTE A PRESENTE QUEIXA-CRIME, NAS PENAS COMINADAS NOS ARTIGOS 138, 139 E 141, INCISO III DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, COMO TAMBÉM SEJA A PENA MÁXIMA EM CONCRETO APLICADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas/TO, 03 de outubro de 2024

ISABELA MARIA SANTANA DE MENEZES
OAB/TO 11.139